



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.003599/2003-18
Recurso nº 143.203 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.073 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

(Compensação COFINS com crédito de PIS - semestralidade.

Inconstitucionalidade Decretos-Leis nº 2445, 2449.

Em face da Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 que alterou o critério de pagamento.)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Daniel Mauricio Fedato
DANIEL MAURÍCIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, contra o Acórdão proferido pela DRJ de Campinas/SP, onde a Recorrente obteve decisão parcialmente favorável referente a solicitação relativa a COFINS, compensações de crédito do PIS a semestralidade, conferindo-se o direito para os meses expostos, exceção feita ao mês de fevereiro de 1998.

Em face de que o documento que havia sido protocolizado junto a Delegacia Regional de Taubaté, não conter carimbo de recepção legível.

A discórdia dos fatos tem origem na insatisfação da interessada pela decisão proferida pelo Processo Administrativo (nº 10860.002619/97-14), que não reconheceu a compensação, conforme Auto de Infração (nº 0001335). Seguindo, a DRJ de Campinas não acatou a solicitação da Recorrente, decidindo manter apenas o valor exigido do objeto em pauta, fevereiro de 1998, e exonerar a multa de ofício de 75%, aplicando a moratória de 20%.

O pleito do sujeito passivo, no apelo, cinge-se objetivamente a, no mínimo, investigar-se a autenticidade do documento não admitido na instrução processual.

É o relatório.

Voto

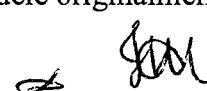
Conselheiro DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

Recurso tempestivo e atendendo proposições de admissibilidade me faz conceder conhecimento.

A Recorrente está pleiteando deferimento para reconhecimento e acatamento do pedido de compensação, do período de fevereiro/98. A decisão recorrida não reconheceu o direito pleiteado pelo sujeito passivo, pela dúvida quanto ao protocolo do pedido, conforme cópia demonstrada.

O teor do Recurso destaca providência de investigação que reputo válida ao caso, uma vez que havendo dúvida quanto a efetiva protocolização do documento citado.

Reconheço, pela copia trazida neste processo (fl 111), que pela legibilidade do carimbo apostado, é possível identificar a sua recepção pela Delegacia de Taubaté/SP. Sendo o débito que consta do pedido de compensação mais antigo que outros cadastrados e compensados no processo nº 10860.0026192714, conforme extrato de processo de folhas 80/88, deve o débito referente a fevereiro de 1998, remanescente da decisão recorrida ser cadastrado e compensado no referido processo, por quanto dele originalmente faz parte.



Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



DANIEL MAURICIO FEDATO

